ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-19/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2340/2009
PROTOCOLO	**:**	930731
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	**:**	MANOEL ROBERTO OVÍDIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL FUNDO ESTADUAL 2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REPASSES A QUEM DE DIREITO DOS VALORES REFERENTES AO INSS, IRRF E ISSQN O QUE CARACTERIZA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE APLICADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REPRESENTA INDÍCIOS DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). INEXISTÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO O QUE CARACTERIZA INFRINGÊNCIA AOS ART. 31 E ART. 74, DA CF E DO ART. 59, DA LRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS LANÇAMENTOS QUESTIONADOS, DURANTE A FISCALIZAÇÃO, NO BALANÇO FINANCEIRO, CONTRARIANDO O ART. 103, DA LEI 4.320/64. NÃO ENVIO DE TODOS OS DECRETOS QUE ALTERARAM O ORÇAMENTO. NÃO ENVIO A ESTE TRIBUNAL DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **029º** Sessão Ordinária realizada no dia **10** de **dezembro** de **2014**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e

acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAÍBA - MS, exercício financeiro de 2008, pelas seguintes razões: **i)** Durante o exercício financeiro em análise (2008), de acordo com a Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17) constam valores que deveriam ter sido repassados aos órgãos arrecadadores, referentes ao INSS (R$ 4.709,24), IRRF (R$ 72,00) e ISSQN (R$ 4.193,49), mas, mesmo devidamente notificado o ordenador de despesas não apresentou a documentação comprobatória (guias de arrecadação), consequentemente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, o que pode caracterizar ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade aplicado a Administração Pública, art. 37, caput da Constituição Federal e no caso das contribuições previdenciárias representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A do Código Penal; **ii)** O Fundo Municipal não está sendo fiscalizado pelo sistema de controle interno, porquanto, não foi encaminhado o referido Parecer sobre as suas Contas o que caracteriza infringência aos art. 31 e art. 74, da CF e do art. 59, da LRF; **iii)** O Balanço Financeiro (Anexo 13), apresenta saldo disponível, diligenciado sobre esse item o ordenador de despesas não encaminhou os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias, portanto, foi infringindo o art. 103, da Lei 4.320/64; **iv)** A dotação orçamentária autorizada para o Fundo Municipal, no que tange aos Decretos de Suplementação e Anulação, foi fixada pela Lei Orçamentária, diligenciado a encaminhar o Demonstrativo de Abertura de Credito Adicionais, acompanhado dos decretos autorizativos o ordenador de despesas quedou-se inerte; **v)** O Balanço Financeiro está registrado, no lado da despesa, a devolução de R$ 4.671,77 pelo Fundo Municipal, essa transação não foi comprovada pelo ordenador de despesas, mesmo após diligência e **vi)** Não foi encaminhada a este Tribunal de Contas, mesmo após diligência, a cópia do Parecer do Conselho Municipal, ou, justificativas sobre a sua existência permanecendo a irregularidade, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas: **MANOEL ROBERTO OVÍDIO**, prefeito municipal, no valor total de **230 (duzentas e trinta) UFERMS**, sendo **50** (cinquenta) UFERMS em razão da não comprovação dos repasses a quem de direito dos valores referentes ao INSS, IRRF e ISSQN o que caracteriza ofensa ao Princípio Constitucional da Legalida-

de aplicado a Administração Pública, art. 37, caput da Constituição Federal e no caso das contribuições previdenciárias representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A do Código Penal, **50** (cinquenta) UFERMS pela inexistência do sistema de controle interno o que caracteriza infringência aos art. 31 e art. 74, da CF e do art. 59, da LRF, **40** (quarenta) UFERMS pela ausência de comprovação dos lançamentos questionados durante a fiscalização no Balanço Financeiro, contrariando o art. 103, da Lei 4.320/64, **50** (cinquenta) UFERMS, em razão do não envio de todos os Decretos que alteraram o orçamento e **40** (quarenta) UFERMS, pelo não envio a este Tribunal do Parecer do Conselho Municipal, mesmo, após diligência, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2015.

José Ricardo Pereira Cabral
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Célio Lima de Oliveira
Conselheiro - Substituto
José Aêdo Camilo